

COMUNICADO OFICIAL

O Diretor de Controle de Contas de Governo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e,

Considerando as competências do Tribunal de Contas de Santa Catarina estabelecidas pela Constituição Estadual e pela Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

Considerando o art. 9º da Emenda Constitucional – EC nº 103/2019, que definiu que o rol de benefícios dos Regimes Próprios de Previdência (RPPS) fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, e que os afastamentos por incapacidade temporária e o salário maternidade devem ser pagos diretamente pelo ente federativo;

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Considerando os entendimentos apresentados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) na Nota Técnica nº 193/2020¹, quanto à EC nº 103/2019;

(...) Com as alterações efetuadas pelo artigo 9º da EC nº 103/2019, não existirá mais “Outros Benefícios Previdenciários”, o que terá como consequência a alteração da Portaria Interministerial com a exclusão do elemento de despesa 05 – Outros Benefícios Previdenciários.

Com essas alterações, o auxílio doença (ou licença para tratamento de saúde) e o salário maternidade (ou licença maternidade) devem ser classificados no elemento de despesa “11 – Vencimentos e Vantagens Fixas” (classificação 3.1.90.11) (...) Como consequência, essas despesas continuam sendo consideradas no cômputo da despesa bruta com pessoal, mas não poderão ser deduzidas, pois serão custeadas pelo ente e não mais pelo RPPS.

Quanto ao salário família e o auxílio reclusão, com base na Nota Técnica da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, esses benefícios passam a ser assistenciais. Dessa forma, indicamos para registro o elemento “08 - Outros benefícios assistenciais”, combinado com o grupo de natureza “3 – Outras despesas correntes” (classificação 3.3.90.08) (...) Com base nesse entendimento, esses benefícios deixarão de ser computados na despesa bruta com pessoal, pois de acordo com o disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais, os benefícios assistenciais não compõem a despesa bruta com pessoal para fins dos limites da LRF.

Considerando a alteração no Anexo II da Portaria STN nº 642/2019, que trata do leiaute da Matriz de Saldos Contábeis (SICONFI), efetuada em 13/12/2019²;

¹ http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/36610/CPU_NT+193-2020+-+EC+103+e+105/7d7ac8c6-b5d0-4800-b187-26c85875f377

² <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=12503>

Considerando a EC nº 105/2019, que acrescentou o art. 166-A à Constituição Federal, definindo que as emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual da União poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, por meio de transferência especial ou transferência com finalidade definida, nos seguintes termos:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 166-A:

Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:

I - transferência especial; ou

II - transferência com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

II - encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos:

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão:

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e

II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União.

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.

Considerando que, conforme relatado na Nota Técnica STN nº 193/2020, no Anexo II da Portaria STN nº 642/2019 há um código de Fonte de Recursos específico (550) para o controle do Inciso I (transferência especial) e um Complemento de Fonte (3110) para o controle de todas as emendas parlamentares individuais (Incisos I e II do caput do art. 1º da EC nº 105/2019). Que, desta forma, devem ser utilizados os códigos de Fontes de Recursos relativos a transferências da União, conforme a área de autuação, para as transferências com finalidade definida (Inciso II), para fins da Matriz de Saldos Contábeis;

Considerando que no Sistema e-Sfinge é inviável fazer o controle das fontes ou destinações de recursos de emendas parlamentares individuais com finalidade definida por meio de informação complementar (conta corrente);

Considerando que as transferências especiais e as transferências com finalidade definida, de acordo com a EC nº 105/2019, necessitam de controle distinto, porém ambas não compõem a Receita Corrente Líquida, para fins do o cálculo dos limites da despesa com pessoal;

Considerando que o controle da área de atuação da despesa orçamentária pode ser obtido por meio da classificação funcional (Função), utilizada no empenhamento da despesa (exemplos: 10 – Saúde, 12 – Educação), de acordo com a Portaria nº 42/1999;

Considerando que o controle da área de atuação de receita orçamentária pode ser obtido por meio da Natureza da Receita (exemplos: 24181010 - Transferências de Convênio da União para o Sistema Único de Saúde – SUS, 24181020 - Transferências de Convênio da União destinadas a Programas de Educação), de acordo com o Anexo II da Portaria STN nº 642/2019;

COMUNICA que:

1 – Quanto aos detalhamentos dos Elementos de Despesa (para os Municípios que tem RPPS):

1.1 – Em decorrência da EC 103/2019, conforme o arquivo Detalhamento de Elementos_2020, publicado na Tabela de Download 2020, para fins de remessa de dados no Sistema e-Sfinge, devem ser utilizados os seguintes detalhamentos:

1.1.1 - Classificação 3.1.90.11:

11.50 – Salário Maternidade

11.51 – Licença Saúde (ou Auxílio-Doença)

1.1.2 - Classificação 3.3.90.08:

08.06 – Auxílio-Acidente

08.07 – Salário Família

Obs.1: De/Para MSC SICONFI (Anexo II da Portaria STN nº 642/2019):

3.1.90.11.50 - Salário Maternidade

3.1.90.11.52 - Licença Saúde

3.3.90.08.99 – Outros Benefícios Assistenciais (Auxílio-Acidente)

3.3.90.08.56 - Salário Família

Obs.2: Os demais detalhamentos já existentes no Sistema e-sFinge para o Elemento “08 – Outros Benefícios Assistenciais” (exemplo: 08.02 – Auxílio-Reclusão) devem ser utilizados com a classificação 3.3.90 – Outras Despesas Correntes. Para fins da Matriz de Saldos Contábeis, o De/para deve ser efetuado de acordo com a codificação

utilizada no Anexo II da Portaria STN nº 642/2019.

Obs.3: não podem ser utilizados os códigos de Fontes de Recursos 03, 04 e 05, uma vez que tais despesas não podem ser financiadas com recursos vinculados ao RPPS.

1.2 – Para não haver distorções na apuração dos limites de gastos com pessoal no exercício de 2020, empenhos emitidos em janeiro ou fevereiro/2020, contendo o Elemento 05 – Outros Benefícios Previdenciários, devem ser estornados e emitidos novamente em fevereiro/2020 com os Elementos 08 – Outros Benefícios Assistenciais ou 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, conforme o caso.

2 – Quanto Destinação da Receita Pública (Fontes de Recursos):

2.1 – Em decorrência da EC 105/2019, conforme o arquivo 2020_Destinação_Receita_Publica_18-02-2020, publicado na Tabela de Download 2020, para fins de remessa de dados no Sistema e-Sfinge, devem ser utilizados os seguintes códigos de Destinação da Receita Pública:

2.1.1 – Nos casos de transferências especiais da União, decorrentes de emendas parlamentares individuais:

76 - Emendas Parlamentares Individuais - Transferência especial (Inciso I do art. 1º EC 105/2019) (alterada).

2.1.1.1 – Natureza da Receita: De acordo com a Nota Técnica nº 193/2020, “como não há natureza de receita específica no Ementário de Receitas para 2020, indicamos para o registro das receitas decorrentes dessa “transferência especial” as naturezas: “1.7.1.8.99.1.0 - Outras Transferências da União”, para as transferências correntes, e “2.4.1.8.99.1.0 - Outras Transferências da União”, para as transferências de capital”.

2.1.1.2 - De/Para MSC SICONFI (Anexo II da Portaria STN nº 642/2019): Fonte/Destinação de Recursos (FR) – 550 - Transferência Especial da União; Complemento da Fonte ou Destinação de Recursos (CF) – 3110 - Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais.

2.1.2 – Nos casos de transferências da União com finalidade definida, decorrentes de emendas parlamentares individuais:

78 - Emendas Parlamentares Individuais - Transferência com finalidade definida (Inciso II do art. 1º EC 105/2019) (incluída).

2.1.2.1 - Natureza da Receita: Conforme a área de atuação (exemplos: 24181010 - Transferências de Convênio da União para o Sistema Único de Saúde – SUS, 24181020 - Transferências de Convênio da União destinadas a Programas de Educação).



2.1.2.2 - De/Para MSC SICONFI (Anexo II da Portaria STN nº 642/2019):
Fonte/Destinação de Recursos (FR) – Conforme a área de atuação (exemplos: 125 - Transferências de Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Educação, 220 - Transferências de Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Saúde; Complemento da Fonte ou Destinação de Recursos (CF) – 3110 Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais.

Florianópolis, 02 de março de 2020.

MOISÉS HOEGENN
Diretor